



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10183.001937/2006-59
Recurso nº 140.980 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão nº 201-81.527
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente UNIÃO EDUCACIONAL CÂNDIDO RONDON - UNIRONDON
Recorrida DRJ em Campo Grande - MS

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERIDA COMO ORIGINAL	
Brasília, 30/10/09	CC02/C01
	Fls. 159

Lauro

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2000

COFINS. DECADÊNCIA.

Uma vez que o STF, por meio da Súmula Vinculante nº 8, considerou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, há que se reconhecer a decadência em conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional. Assim, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente à CPMF decai no prazo de cinco anos fixado pelo CTN, sendo, com fulcro no art. 150, § 4º, caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, ou art. 173, I, em caso contrário.

ENTIDADES DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE DAS
ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL. INAPLICABILIDADE.

A imunidade da Cofins prevista na Constituição Federal dirige-se somente às entidades cujo objeto social seja de assistência social.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

[Assinatura]

ME - SEÇÃO DE CONSELHO DE CONTRIBUINTES CENTRO DE ECONOMIA FISCAL
30 10 09
Luiz

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência dos períodos de janeiro a novembro de 2000. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fabiola Cassiano Keramidás, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Alexandre Gomes, que reconheciam a decadência do período de dezembro de 2000 e no mérito davam provimento quanto a este mês. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. José Thadeu Mascarenhas Menck, OAB/DF 16.207.

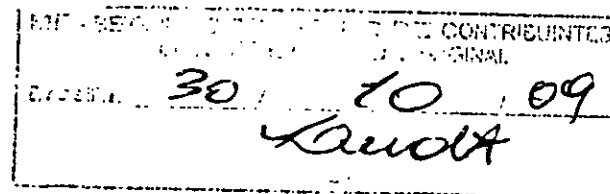
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco.



Relatório

UNIÃO EDUCACIONAL CÂNDIDO RONDON - UNIRONDON, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 135/143, contra o Acórdão nº 04-1 1.838, de 26/04/2007, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, fls. 104/123, que julgou procedente o auto de infração de fls. 03/05, relativo à falta de recolhimento da Cofins, referente aos períodos de janeiro a dezembro de 2000, cuja ciência do lançamento ocorreu em 30/05/2006 (fl. 03).

Conforme consta no auto de infração (fl. 04), o lançamento foi efetuado, pois, intimada a apresentar determinados documentos, dentre os quais o Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social ou de Fins Filantrópicos (Lei nº 8.212/91, art. 55, II, alterado pela Lei nº 9.429/96 e MP nº 2187-13, de 24/08/2001), a contribuinte informou que não estava cadastrada nessa condição. Assim, a Fiscalização entendeu que a instituição deveria recolher a Cofins, conforme dispõe a Lei nº 9.718/98, procedendo, então, ao lançamento de ofício referente às receitas mensais do ano de 2000.

Inconformada, a contribuinte apresentou, em 30/05/2006, duas impugnações, sendo a primeira, de fls. 26/31, de lavra do advogado, e a segunda (fls. 55/70) de autoria do Diretor da instituição. As impugnações são semelhantes, sendo a segunda mais abrangente, na qual aduz os seguintes argumentos:

1. em face do que estabelece seu estatuto, encontra-se enquadrada na imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da CF/88, bem como nas condições previstas no art. 14 do CTN e, ainda, atende ao que dispõe o art. 12 da Lei nº 9.532/97;

2. ainda que se admita que contribuições sociais não estão contempladas na vedação de tributar prevista no art. 150 da CF, não há como negar a imunidade quanto às contribuições sociais incidentes sobre suas rendas próprias de anuidades escolares, regulamentada pela Lei nº 9.870/99, haja vista que a impugnante é uma instituição sem fins lucrativos, exercendo, por delegação, atividade de obrigatoriedade do Estado, qual seja, a educação. Assim, não pode a Cofins ser afastada do rol dos tributos alcançados pela imunidade;

3. não obstante o texto legal da LC nº 70/91 não incluir expressamente as instituições de educação sem fins lucrativos no rol das isentas, tendo em vista já estarem abrangidas pela imunidade dos arts. 150 e 195 da CF/88, tal falha foi suprida pela MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, arts. 13, III, e 14, X (edição original MP nº 1.807/99), que estendeu às instituições de educação a isenção da Cofins;

4. a vontade do legislador de proteger as entidades de educação sem fins lucrativos persiste, conforme se depreende da Lei nº 10.833/2003, art. 10, IV. Registre-se que nas entidades sem fins lucrativos não há "faturamento", a receita para o custeio de suas atividades provém de contribuições, doações, anuidades, mensalidades, etc., portanto, estão fora da incidência da Cofins;

5. a renda auferida em razão das mensalidades escolares atende aos requisitos da IN SRF nº 247/2002, art. 47, pois, além de serem fixadas por lei, destinam-se ao seu custeio e

A handwritten signature in black ink.

A handwritten signature in black ink.

RECEBIMOS DO CONTRIBUINTE		
ORIGINAL		
DATA	30	10
Assinatura		

ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais, eis que totalmente revertidas para a própria instituição, não podendo ser levantada pelos seus associados;

6. o fiscal autuante invocou a falta de preenchimento dos requisitos do art. 55, II, da Lei nº 8.212/91. Porém, tal dispositivo não se aplica à impugnante e sim os arts. 150, VI, "c", e 195, § 7º, ambos da CF/88, c/c o art. 14 do CTN, c/c o art. 12 da Lei nº 9.532/97, c/c os arts. 13, III, e 14, X, da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001. A Lei nº 8.212/91 dispõe sobre a instituição do plano de gestão da Seguridade Social e, portanto, não trata de recolhimento da Cofins, sendo, desse modo, inaplicável ao caso em tela; e

7. ainda que não sejam consideradas a imunidade constitucional nem a isenção expressa na Lei nº 9.532/97, ainda assim a Cofins não poderá ser exigida, conquanto alcançada pelo instituto da decadência, nos termos do art. 173 do CTN, c/c a alínea "b" do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532/97.

Alfim, requer o reconhecimento de sua condição de imune à Cofins, ou, ao menos, de sua isenção. Requer, ainda, o reconhecimento da decadência e, assim, o cancelamento do auto de infração.

A DRJ julgou procedente o lançamento, cujo Acórdão recebeu a seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, entendimento esse consolidado no art. 95 do Regulamento do PIS/PASEP e da Cofins, Decreto nº 4.524, de 2002.

IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. COFINS.

A Cofins incide sobre a receita das mensalidades cobradas pelas instituições de ensino. A imunidade prevista no artigo 150, VI, "c", da CF contempla apenas os impostos e a prevista no artigo 195, § 7º, da CF abrange tão-somente as entidades beneficentes de assistência social.

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA SOCIAL.

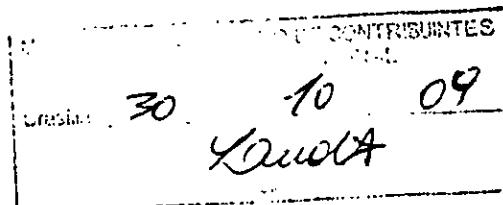
As instituições de educação são prestadoras de serviço e, quando recebem a correspondente contraprestação, não se encontram abrangidas pelo conceito de assistência social.

BASE DE CÁLCULO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Para efeito de apuração da base de cálculo da Cofins, o regime de reconhecimento das receitas é o regime de competência.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

[Assinaturas]



O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Lançamento Procedente”.

Tempestivamente, em 20/06/2007, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 135/143, o qual, em síntese, reafirma sua condição de imune inerente às entidades sem fins lucrativos, alega a aceitação tácita pela SRF da condição de imune à Cofins pelo recebimento das DIPJ sem restrições, bem como a decadência quinquenal.

Por fim, requer a extinção do auto de infração.

É o Relatório.

CONSELHO DE CONTRIBuintES	
CONF. EM ORIGINAL	
Brasília,	30 / 10 / 09
<i>Luiz</i>	

CC02 C01
Fls. 164

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A contribuinte alega a ocorrência de decadência, uma vez que o período lançado refere-se aos meses de janeiro a dezembro de 2000 e a ciência do auto data de 30/05/2006, posterior, portanto, ao quinquênio previsto pelo art. 173, I, do CTN, que se esgotou em 01/01/2006.

Embora a decisão recorrida tenha decidido, com base no art. 45 da Lei nº 8.212/90, que o prazo decadencial é de dez anos, houve, nesse ínterim, a edição da Súmula Vinculante nº 8, pelo STF, publicada em 20/06/2008, considerando inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, havendo que se reconhecer a decadência da Cofins em conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional.

Assim, a indigitada contribuição está sujeita às normas gerais da legislação tributária. Desse modo, o prazo para constituição do crédito tributário rege-se pelo art. 150, § 4º, ou pelo art. 173, I, ambos do CTN, consoante, respectivamente, ter havido pagamento antecipado ou não.

Portanto, tendo em vista que a ciência do auto de infração ocorreu em 30/05/2006 e não houve pagamento antecipado, uma vez que a contribuinte se intitula imune/isenta, o prazo decadencial a ser aplicado é o previsto no art. 173, I, do CTN, cuja contagem se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, em relação aos fatos geradores referentes a janeiro a novembro, poderiam ter sido lançados no próprio ano de 2000 e, portanto, o início da contagem do prazo para se constituir o crédito tributário se inicia em 01/01/2001 e, conseqüentemente, a decadência se verifica a partir de 01/01/2006.

Com relação ao fato gerador ocorrido em dezembro de 2000, tendo em vista que seu vencimento foi em 15/01/2001, o primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido lançado foi 01/01/2002, decaindo, portanto, em 01/01/2007

Destarte, o lançamento somente subsiste em relação ao período de dezembro de 2000, tendo em vista que os demais períodos foram alcançados pela decadência.

Convém registrar a improcedência da alegação de aceitação tácita pela Receita Federal da condição de imune à Cofins pelo recebimento das DIPJ sem restrições, pois as informações prestadas pela contribuinte são de sua inteira responsabilidade. Ademais, caso o Fisco venha a se quedar por período elevado de tempo, estará naturalmente impossibilitado de agir em conseqüência dos efeitos da decadência.

Luiz

MF - SE 30 10 09 Lundt	CC02/C01 Fls. 165
---------------------------------	----------------------

Ultrapassada a preliminar de mérito, passa-se à análise da alegada imunidade inerente às entidades sem fins lucrativos.

Registre-se que a imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da CF/88, bem assim as condições previstas no art. 14 do CTN referem-se a "imposto", o que não abrange a Cofins, por se tratar de espécie de "contribuição", sendo regida pelo princípio da universalidade do financiamento da Seguridade Social.

Nessa toada, a imunidade de contribuição prevista no art. 195, § 7º, da CF/88, refere-se às entidades beneficentes de assistência social, cuja característica de prover o atendimento das necessidades básicas, independentemente de contribuição, o que não se coaduna com o modo que a recorrente exerce sua atividade.

A "assistência social" encontra-se definida por Maria Helena Diniz em sua obra Dicionário Jurídico, ed. Saraiva, 1998, p. 294, conforme segue: *"é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à seguridade social."*

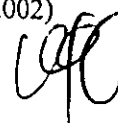
Portanto, a atividade educacional, ainda que sem fins lucrativos, mediante pagamento de mensalidades, não se coaduna como beneficente de assistência social, ainda que, eventualmente, a recorrente conceda bolsa de estudos a pessoas carentes, visto que este não é o seu objeto social. A condição de beneficente de assistência social pressupõe o provimento do serviço, independentemente de pagamento de mensalidades.

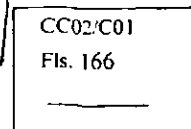
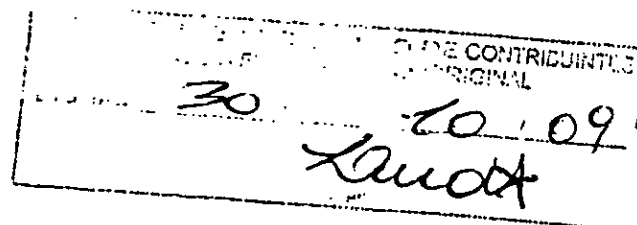
De modo a corroborar o exposto, traz-se à colação ementas de acórdãos, tanto deste Conselho como da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"COFINS. ENTIDADES DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

INAPLICABILIDADE - A imunidade da Cofins prevista na Constituição Federal dirige-se somente às entidades cujo objeto social seja de assistência social." (Acórdão CSRF/02-01.918, Recurso nº 110.583, relatora Josefa Maria Coelho Marques, data da sessão: 04/07/2005)

"COFINS - IMUNIDADE - O conceito de assistência social vincula-se à finalidade em si que as instituições assistenciais buscam cumprir, qual seja, a realização desinteressada de uma obra social de caráter altruístico, com sentido de colaboração à causa do interesse coletivo, do progresso e do bem geral. Não importa para tanto, se a assistência se dá na área da educação. No entanto, para o gozo da imunidade prevista no § 7º do artigo 195, se faz necessário a demonstração de que a entidade é realmente de assistência social. ***COBRANÇA - RECOLHIMENTO*** - Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes. Recurso a que se nega provimento." (Acórdão nº 203-08.173, Recurso nº 114.941, relatora Maria Teresa Martínez López, data da sessão: 21/05/2002)





"COFINS. IMUNIDADE. A imunidade prevista no art. 150, VI, 'c' da CF/88 alcança apenas os impostos; enquanto que a imunidade prevista no art. 195, § 7º da CF/88 alcança apenas as instituições beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos fixados em lei. Recurso especial negado." (Acórdão CSRF/02-02.619, Recurso nº 121.780, relator Antonio Carlos Atulim, data da sessão: 23/04/2007)

Assim, para que uma entidade de educação pudesse se beneficiar da imunidade da Cofins haveria que demonstrar sua condição de beneficente de assistência social, o que não se verificou na espécie.

Isto posto, voto no sentido de **dar parcial provimento** ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração, referente aos fatos geradores ocorridos nos períodos de janeiro a novembro de 2000, uma vez que, em relação a esses períodos, o crédito tributário já se encontrava extinto pela decadência à época do lançamento, conforme art. 156, V, do CTN. Permanece o auto de infração em relação ao período de dezembro de 2000, bem como seus consectários.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA